

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 197-A, DE 1999

Dá nova redação ao art. 52 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado César Schirmer

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a modificar a redação do artigo 52 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

A redação em vigor reza que “o Poder Político assegurará crédito rural especial e diferenciado aos produtores rurais assentados em áreas de reforma agrária”.

A redação sugerida no projeto é a seguinte:

“Art. 52. O Poder Público assegurará crédito rural especial e diferenciado às seguintes categorias de produtores rurais:” (NR)

“I – assentados em áreas de reforma agrária;

II – agricultores familiares.”

“§ 1º O crédito rural especial a que se refere o caput deste artigo diferenciar-se-á segundo as seguintes condições:

I – taxa de juros;

II – prazo de pagamento;

III – período de carência;

IV – possibilidade de pagamento conforme o princípio da equivalência produto; e

V – exigências de garantias.

§ 2º Consideram-se, para fins desta Lei, agricultores familiares os proprietários, posseiros, arrendatários, parceiros e assentados que atendam, pelo menos, às seguintes condições:

I – área explorada igual ou inferior a quatro módulos fiscais;

II – origem de ao menos 80% (oitenta por cento) da renda familiar na exploração agropecuária.”

O projeto cumpre prazo de noventa dias para que o Executivo regule a lei.

Submetido à Comissão de Agricultura e Política Rural, foi aprovado com uma emenda pela qual adicionar-se-ia ao artigo 52 um terceiro parágrafo dizendo que “as condições de recursos financeiros do crédito rural especial e diferenciado para os assentados em áreas de reforma agrária, de que trata esta lei, serão estabelecidas em limites de 40% (quarenta por cento) inferiores aos parâmetros fixados para os agricultores familiares, por um período de até cinco anos”.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação opinou pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do projeto com uma emenda.

Esta emenda visa a suprimir, das condições de crédito previstas no § 1º do artigo 52, a “possibilidade de pagamento conforme o princípio da equivalência produto”. Visa, também, a modificar a redação do inciso I do § 2º, no que toca à extensão da área e da natureza da cultura ali explorada.

Vem agora a esta Comissão para que opine sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, não tendo sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 22, inciso VII), cabe ao Congresso Nacional manifestar-se (artigo 48) e não há reserva de iniciativa (artigo 61).

No texto recebido do Senado Federal nada há a criticar quanto à constitucionalidade, salvo a atribuição de prazo para regulamentação da lei.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 546/DF, 11 de março de 1999), não pode o Legislativo enunciar prazo ao Executivo para o exercício de prerrogativa deste.

Há, portanto, que suprimir o artigo 2º do projeto.

Nada há a criticar, no tocante aos aspectos examinados nesta Comissão, nas emendas aprovadas na Comissão de Agricultura e Política Rural e na Comissão de Finanças e Tributação.

Pelo exposto, opino no seguinte sentido:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 197/99, com a emenda em anexo;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda da CAPR e da emenda da CFT.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CÉSAR SCHIRMER
Relator

